

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO MG

EDITAL DELICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO N.º 43/2022
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 65/2022 – PRC N.º 75/2022

PRIMA VIA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, concessionária autorizada da marca **RENAULT**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **17.730.943/0001-72**, situada na R PREFEITO JOAO COSTA - **UNAÍ - MG**, através de sua matriz e filiais, por seu representante infra assinado, vem perante V. Sa., apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

ao Edital, referente ao pregão presencial acima mencionado, na forma das inclusas razões e fundamentos:

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido, dado que a sessão pública está prevista para **09/06/2022**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto em edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto **“AQUISIÇÃO DE 01(UM) VEICULO VAN (TIPO FURGÃO) ADAPTADO PARA TRANSPORTE DE VACINA, EM ATENDIMENTO AO SETOR DE IMUNIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONSOANTE RESOLUÇÃO SES/MG N.º 6985/2019, de acordo com as condições e especificações constantes do presente edital, inclusive seus anexos, especialmente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.”**.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

A presente impugnação apresenta algumas questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei 13.303/2016, Lei 8.666/1993 (com alterações posteriores) e no Decreto Federal n.º 10024/2019, quer por abalarem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Em detalhada análise da especificação do objeto, a ora Impugnante logrou constatar pontos no TERMO DE REFERÊNCIA do presente processo, que limitam severa e injustamente a competição, em razão de trazerem em seu bojo especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias, situações essas vedadas expressamente pela legislação

Em tese, os pontos específicos que motivam a presente impugnação, é o seguinte:

“VEICULO VAN TIPO FURGAO ADAPTADO PARA VACINA veículo novo, 0km, original de fábrica, modelo do ano da assinatura do contrato ou posterior; furgão para transporte de carga, com potência máxima de no mínimo de 130cv; torque máximo de no mínimo 31kgfm; compartimento de carga de no mínimo 7m³; peso bruto total (pbt) de no mínimo 3.500 kg; tração traseira, teto alto, capacidade para 01 (um) motorista e 02 passageiros na cabine, vidros elétricos nas portas dianteiras, porta lateral com corrediça e portas traseiras duplas, rodas em aço e pneus com capacidade de carga originais de fábrica. Tanque de combustível com capacidade mínima de 70l, transmissão manual de no mínimo 6 (seis) marchas à frente e 1 (uma ré), pintada em cor branca; ar condicionado, trava elétrica, rádio com entrada usb e bluetooth, modificado para veículo de entrega de vacina sob responsabilidade da empresa fornecedora, conforme (portaria n°71/1996-INMETRO), devendo atender as normas vigentes que versa sobre o controle de gases poluentes; especificações técnicas exigidas pelo CONTRAN obedecendo as exigências contidas na lei n° 8.723 de 28 de outubro de 1993 e suas regulamentações CONAMA, fase p7, EUROV. Regularização junto à ANTT. Garantia mínima de 12 (doze) meses “.” (grifo nosso)

Em detalhada análise da especificação do objeto, a ora Impugnante logrou constatar pontos que limitam severa e injustamente a competição, em razão de trazerem em seu bojo especificações excessivas, situação essas vedadas expressamente pelo artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/2002.

Nesta linha, a presente impugnação apresenta algumas questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por abalarem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Em tese, o ponto específico que motiva a presente impugnação, é o seguinte:

“tração traseira”

Tal especificação restringe e alija o produto que pretendemos oferecer neste certame, pois limitam a concorrência, posto que apenas um veículo fabricado no Brasil possui tal característica, o que em tese implica no direcionamento da licitação, pratica essa vedada no ordenamento jurídico, motivando, assim, a interposição da presente licitação.

A legislação é sábia e não contraria os aspectos apresentados acima, pois resguarda a responsabilidade da administração pública em suas aquisições. Vejamos:

“Art. 3º. - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesta vertente, pelo princípio da livre administração pública, obviamente o erário tem a liberdade de gerir e suprir os interesses da coletividade, ao seu livre entendimento.

Destaca-se que esta empresa ora impugnante, participa de diversos processos licitatórios, fornecendo veículos dos mais variados em favor da Administração Pública e é notório saber que dentro do mercado nacional apenas uma fabricante possui a exigida TRAÇÃO TRASEIRA.

Todavia, ainda que “livre”, os passos do administrador devem seguir o previsto na legislação, sob as penas legais. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Neste sentido, objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um Edital, ao estabelecer exigências eleitas como indispensáveis, é exatamente assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações em consonância com a legislação vigente

Diante do exposto, ficam constatados vícios insanáveis no procedimento licitatório e na elaboração da especificação do objeto, face a indisponibilidade de produto, trazendo demasiados riscos ao eventual CONTRATADO no ato convocatório e que pode colocar em risco a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

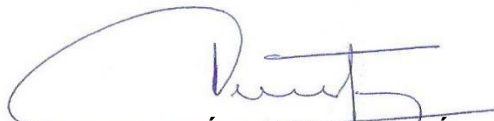
IV - REQUERIMENTOS

Nesta feita, por todos os fatos, razões, argumentos e fundamentos expostos, a **PRIMA VIA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA**, vem a presença de V.Sa., para respeitosamente, REQUERER resposta e acolhimento da presente pedido, para que:

- a) Seja corrigida o trecho da especificação técnica, alterando-se de “**tração traseira**” para “**tração traseira ou dianteira**”, permitindo desta forma a participação desta empresa, em igualdade de condições, sem prejuízo a disputa e ao objetivo final a que destina o objeto;
- b) Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 18/04/2022, requer, ainda, que seja adiada a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados;

Nestes termos, pede deferimento.

UNAI - MG, 02 de junho de 2022



PRIMA VIA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA

Núcleo de Licitações – GRUPO INFINITY

Cláudio Mateus Camargo

licitacoes@grupoinfinity.com.br